® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

A legitimidade democrática do poder judiciário e a politização partidária do juiz

Guilherme Frederico Hernandes Denz .

Sumário.

1. Introdução. 2. Conceito de legitimidade 3. A legitimidade democrática do Poder Judiciário 4. A proibição da politização partidária 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente ensaio tem por objeto demonstrar que, embora seus membros não sejam investidos no cargo através do voto popular, o Poder Judiciário é detentor de legitimidade democrática na medida em que é responsável pela estabilidade do sistema democrático, limitando o agigantamento dos demais poderes, e também por ser o garantidor da efetividade dos direitos fundamentais. A legitimidade de um poder de Estado não se vincula apenas à idéia do sufrágio universal, mas também decorre de outros elementos, como a sua função democrática na defesa das minorias e a submissão do juiz aos valores e princípios previstos no texto da Constituição.

Por outro lado, o trabalho visa também a destacar que a legitimidade democrática do Poder Judiciário é abalada quando seus membros se envolvem em questões político-partidárias. A Constituição Federal proíbe que magistrados integrem partidos políticos e se candidatem a qualquer cargo eletivo, justamente para se evitar que o sistema judiciário seja contaminado por questões partidárias, impondo-se que as decisões judiciais tenham fundamentação estritamente técnica.

Em um primeiro momento, através de um breve retrospecto histórico, apresenta-se a evolução do conceito de legitimidade, notadamente os seus fundamentos ao longo do

tempo, para se concluir que atualmente a legitimidade se assenta na democracia e no respeito aos direitos fundamentais.

Depois, propõe-se definir as formas ou critérios legitimadores do Poder Judiciário, refutando-se a tese do déficit democrático, embora reconhecendo que a função jurisdicional detém elementos legitimadores diversos dos demais poderes, que se assentam precipuamente na escolha de seus membros pelo voto popular.

Ao final, propõe-se que a legitimidade democrática do Poder Judiciário é corroída quando as decisões judiciais sofrem influxos de interesses político-partidários e não se sustentam apenas em bases jurídicas.

2. Conceito de legitimidade

De início, é importante esclarecer que o atributo da legitimidade não se confunde com a legalidade. Não raras vezes, os dois conceitos são utilizados como sinônimos, como se designassem o mesmo fenômeno.

Etimologicamente, legítimo provém do radical latino leg, que se refere à lei. Tanto legítimo como legal descendem da mesma raiz etimológica, o que, provavelmente, explique a confusão na aplicação dos termos. No entanto, as semelhanças se restringem ao campo lingüístico.

O conceito de legalidade está ligado à idéia de consonância ou adequação com uma dada ordem jurídica. Um ato jurídico, portanto, é ilegal quando é contrário à legislação vigente.

A legitimidade, por sua vez, não se refere à adequação a preceitos legais, e, sim, ao fundamento de existência da norma ou de alguma instituição. Comumente, um ato jurídico é legítimo se a sua fonte de elaboração dispunha de poderes para sua edição ou se constitui manifestação inequívoca da vontade daqueles que o geraram. O que importa para a configuração da legitimidade é saber se a norma produzida condiz efetivamente com a vontade daqueles que poderiam elaborá-la .

A visão que imperava na antiguidade até na Idade Média era que a legitimidade assentava-se na transcendentalidade, fundava-se na vontade divina. Ante os sucessivos desmandos dos monarcas absolutistas, essa concepção religiosa de legitimidade foi sendo suavizada pelo advento do direito natural como forma de limitar o poder supremo dos reis.

Para Niklas Luhmann, aliás, a legitimidade possui raízes medievais e era inicialmente um conceito jurídico. Foi na Idade Média que nasceu o conceito de legitimidade e ele se referia à dominação inata e servia a defesa contra a usurpação e a tirania ilegais.

Posteriormente, no séc. XIX, essa formulação de legitimidade se esvaziou com a dissolução do direito natural e, em especial, “na questão crítica da legitimação da nova dominação e da construção jurídica da transição ilegítima do poder”, tornando-se evidente a impossibilidade do solucionamento jurídico desse problema .

Segundo Niklas Luhmann, ainda, isso levou à construção do conceito em bases puramente fatuais. A definição predominante de legitimação, então, está ligada à idéia do convencimento da sociedade na validade do direito ou dos princípios e valores nos quais as decisões vinculativas se baseiam. Trata-se de um "tal convencimento no plano fatual-consciente".

Niklas Luhmann nos oferece outro conceito de legitimidade definido a partir do plano do sistema social. A legitimidade institucional não se baseia no consenso das pessoas na validade das normas ou nas decisões, mas sim na "possibilidade de supor-se a aceitação". Assim, legítimas são as decisões nas quais os componentes da sociedade esperam normativamente que os atingidos se ajustem cognitivamente às decisões ou regras transmitidas por aqueles que decidem. Ou em outras palavras, que toda a sociedade esteja disposta a assimilar o que for normatizado por decisões vinculativas.

Ora, se todas as decisões discutíveis geram cerca de 50% de frustrados, como é possível então supor-se, contra a probabilidade, que os afetados pelas decisões mesmo assim as assimilem e obedeçam?

É aí que Luhmann menciona os dois elementos legitimadores, que são mecanismos complementares: a eficácia simbólica da força física e a participação em processos.

A força física, como fator de legitimação, é a suposição de todos de que os afetados por decisões se submetam a ela ou serão subjugados pela força física.

A força física exclusiva, porém, levaria a um regime de terror. Nisso reside a função essencial dos processos juridicamente regulamentados, principalmente o da eleição política, o do processo legislativo e o do processo judiciário. Desta forma, se todos os agentes da sociedade são participantes ativos do processo de decisões, essas decisões devem ser vinculativas. Assim, o processo da eleição política gera a suposição do apoio político a decisões vinculativas; no processo judicial, o processo decisório é concretizado de caso a caso, e a absorção dos protestos é concluída.

Em resumo, a legitimidade tem como alicerce as expectativas na sociedade de que todos irão se submeter às decisões políticas e judiciais. Para assegurar essas expectativas, existem os instrumentos legitimadores que são a força física e os processos reguladores.

A legitimidade é exposta, pelo sociólogo alemão, não como uma justificação externa antecipada, mas sim como um resultado do próprio sistema.

Assevera Luhmann que:

o conceito de legitimidade não mais caracteriza uma justificação externa antecipada, nem uma limitação da variabilidade do sistema político, mas sim um resultado desse próprio sistema: tanto a monopolização da decisão sobre a utilização da forma física, quanto também a realização de processos são produtos do sistema político, que providencia o decorrer fluente das decisões vinculativas e, assim, sua própria legitimidade .

Ives Gandra da Silva Martins Filho defende que a Justiça é o fundamento legitimador. A Justiça, como o reconhecimento do direito alheio, supõe duas vertentes, direitos naturalmente pertencentes ao homem, pelo simples fato de ser pessoa humana; e direitos adquiridos pelo homem, como fruto de seu esforço, mediante convenções sociais.

Para Ives Gandra, a Justiça "como fundamento do Direito Positivo, significa que a norma posta se legitima quando adequada ao Direito Natural em relação aos direitos fundamentais do ser humano, e ao princípio convencional do acordo social, no atinente aos demais direitos" .

Ao final, ele conceitua "a legitimidade como sendo a força vinculante da norma, capaz de gerar sua observância espontânea, dado o reconhecimento social da justiça do comando legal" .

As explicações sobre a legitimidade variam ao longo do tempo, colocando-a ou na vontade divina, ou na vontade do detentor do poder ou na vontade popular.

Atualmente, pode-se inferir que a legitimidade está em conexão direta com a democracia, com a vontade popular e os anseios da população. Burdeau disse: "Não há Poder legítimo que não seja instituído pela coletividade que ele rege" .

Legítima é a instituição ou o governo que dirige a sociedade democraticamente, "evitando as discriminações, as opressões, a corrupção, a violência, enfim, aquilo que representaria privilegiar uns em detrimento de outros dentro da sociedade" .

Aliado à democracia, a Constituição Federal de 1988 elege o Estado de Direito como princípio fundamental legitimador. Tanto isso é verdadeiro que Canotilho e Vital Moreira afirmam existir uma ligação constitucional entre os dois conceitos, ressaltando que: "O Estado de Direito só o é verdadeiramente enquanto democraticamente legitimado (pela sua formação e pelo seu conteúdo). O Estado democrático só o é genuinamente enquanto a sua organização e funcionamento assentam no direito e não na prepotência" .

Antonio E. Perez Luño assinala também que a união destes dois conceitos assume uma tarefa de legitimação:

Dado que referida ordem constitucional não admite fraturas nem contradições, há que se entender que a idéia democrática e a de Estado de Direito integram-se na unidade política e funcional da Constituição. Ambos os princípios assumem, assim, um tarefa de legitimação, racionalização e de garantia de continuidade do exercício do poder, sendo a democracia uma forma do processo vital (Lebensprozess) comunitário que reforça e efetiva a significação social do Estado de Direito .

Como se observa, a legitimidade, de acordo com a Constituição Federal de 1988, no Estado Democrático de Direito, funda-se na soberania popular, mas, também, é

condicionada pela necessidade de que esse exercício respeite os direitos fundamentais impostos pelo Estado de Direito. A aliança entre os dois é fundamental, pois o Estado de Direito sem a democracia se limita à obediência do Estado à lei e o princípio democrático, sem o espírito legal-constitucional, pode se desvirtuar em um governo totalitário de uma maioria de caráter decisionista.

3. Legitimidade democrática do Poder Judiciário

Nas discussões sobre o Poder Judiciário ou sobre a crise do sistema judicial, é recorrente se mencionar a questão da legitimidade dos juízes ou de que existe um déficit de legitimação democrática da jurisdição. Os ataques emergem principalmente quando se julga a inconstitucionalidade de uma lei, quando a Corte Suprema cassa ou impede a realização de um ato do Poder Legislativo. Nessa situação, alega-se que o juiz, não eleito diretamente pelo povo, não conta com legitimidade para revisar atos daqueles a quem foi conferido poderes pela soberania popular. O sistema de recrutamento dos juízes, através de provas e títulos ou por nomeação do chefe do Executivo com participação do Poder Legislativo, é objeto de contestação, porque os membros do Poder Judiciário não são eleitos pelo sufrágio universal. Esses constituem, para muitos, as características que retiram a legitimidade democrática do Poder Judiciário.

Essa questão, na verdade, é pouco estudada e discutida pela Teoria Política e pelos juristas, os quais preferem se restringir à representatividade dos poderes Executivo e Legislativo, descurando da instituição judicial, o que dá margem a conclusões equivocadas e divorciadas da realidade.

Na precisa observação de Paulo Roberto Soares Mendonça:

(...) a maior parte dos estudos sobre a legitimidade do poder do Estado negligencia o papel do Judiciário neste contexto, focalizando essencialmente a questão da representatividade dos poderes Executivo e Legislativo e a repercussão social de suas ações. Verifica-se, então, que é bastante reduzida no campo da Teoria Política a discussão sobre a Justiça como elemento integrante do mecanismo de poder no Estado" .

O primeiro erro a ser corrigido é o argumento de que o Estado Democrático de Direito se reduz ou se confunde com a democracia representativa apenas. A legitimidade não se assenta tão somente, com já visto anteriormente, na soberania do voto popular. Nesse sentido, Mauro Cappelletti ressalta que é um erro fundamental pretender aplicar à atividade judiciária os mesmos critérios que legitimam a atividade legislativa . Quanto à jurisdição, a sua legitimação é estruturalmente diversa dos demais poderes, dependendo precipuamente da forma e do conteúdo desse tipo de atividade decisional e não da origem de seus membros.

Luiz Flávio Gomes distingue os dois tipos de legitimação previstos na nossa Constituição Federal:

O Poder Constituinte (soberano) concebeu duas formas de legitimação: a representativa (típica dos altos cargos políticos) e a legal (inerente à função jurisdicional). A legitimação democrática legal, racional ou formal dos juízes, portanto, em nada se confunde com a legitimação democrática representativa. Aquela reside na vinculação do juiz à lei e à Constituição, que são elaboradas pelo Poder Político. Esta reside na eleição direta pelo povo dos seus representantes que ocuparão os principais postos políticos. Os juízes, portanto, de acordo com o sistema adotado pelos Constituintes, não só não serão eleitos diretamente pelo povo, senão que estão proibidos de exercer qualquer atividade político partidária, o que significa que não podem sequer desejar eleição direta .

Do mesmo teor são as ponderações de Luigi Ferrajoli, para quem as fontes da legitimação do Poder Judiciário são essencialmente duas: 1. legitimação formal, que fica assegurada pelo princípio da estrita legalidade (sobretudo penal) e da sujeição do juiz somente à lei; 2. legitimação substancial, que consiste na função e capacidade da jurisdição de tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos . Nessa perspectiva, cabe ao Poder Judiciário a função de interpretar e aplicar as regras legais, mantendo-se fiel à lei e, principalmente, à Constituição Federal. A impossibilidade do juiz se afastar da vinculação legal é uma das premissas de sua legitimidade, assim como a garantia dos direitos fundamentais.

Na Espanha, reconhece-se a legitimação democrática do Poder Judiciário em razão de seu exercício.

Nuria Belloso Martín evidencia três teorias: “La primeira se basa em la legitimación através del proceso.(...). La segunda se basa em la sumisión del Juez a la ley e independencia judicial. La tercera, em la legitimación de los Jueces y Magistrados por la Constitución”

Mauro Cappelletti também refuta a assertiva da carência de legitimidade democrática da Jurisdição e aponta vários argumentos favoráveis a sua tese.

Dentre eles, lembra que os juízes são obrigados a explicar por escrito e, assim, abertamente ao público, as razões das suas decisões. Enfatiza que:

Essa praxe bem se pode considerar como um contínuo esforço de convencer o público da legitimidade de tais decisões, embora na verdade ultrapasse frequentemente sua finalidade, por ter a pretensão de apresentar as decisões judiciais como fruto de mera lógica, como puras “declarações” do direito. De qualquer modo, mantém o seu valor enquanto tentativa de assegurar ao público que as decisões dos tribunais não resultam de capricho ou idiossincrasias e predileções subjetivas dos juízes, representa, sim, o seu empenho em se manterem fiéis “ao sentimento de equidade e justiça da comunidade”.

Assim, mediante tal praxe, os tribunais superiores sujeitam-se a um grau de "exposição" ao público e de controle por parte da coletividade, que também os pode tornar, de forma indireta, bem mais "responsáveis" perante a comunidade do que muitos entes e organismos administrativos (provavelmente a maioria deles), não expostos a tal fiscalização continuada do público .

Outro aspecto ressaltado por Mauro Cappelletti consiste na participação direta dos interessados no processo que culminará com a decisão judicial, o que confere ares democráticos à decisão. Nesse ponto, a argumentação se aproxima bastante da teoria de Luhmann sobre o processo como elemento legitimador.

A necessidade ainda de julgar o caso concreto, não podendo atuar senão a pedido da parte, também garante a legitimidade democrática da função judiciária.

Pode-se dizer portanto que, embora a profissão ou a carreira dos juízes possa ser isolada da realidade da vida social, a sua função os constrange, todavia, dia após dia, a se inclinar sobre essa realidade, pois chamados a decidir casos envolvendo pessoas reais, fatos concretos, problemas atuais da vida. Neste sentido, pelo menos, a produção judiciária do direito tem a potencialidade de ser altamente democrática, vizinha e sensível às necessidades da população e às aspirações sociais .

Por último, o jurista italiano assinala que a democracia não pode prescindir de um sistema que assegure as liberdades fundamentais e elimine a concentração do poder nas mãos de representantes da maioria. Um Judiciário independente dos desejos, talvez momentâneos, da maioria pode dar uma grande contribuição à democracia, tanto que seja capaz de assegurar a preservação do sistema de checks and balances, em face do crescimento dos poderes políticos .

À toda evidência, portanto, que o Poder Judiciário, ao conter o agigantamento dos poderes políticos e impedir eventuais abusos dos demais poderes, exerce função democrática. "Uma instituição é democrática quando seja funcional para o sistema democrático, quer dizer, quando seja necessária para sua continuidade, como ocorre com o judiciário" .

A independência judicial é característica imprescindível no exercício de uma das funções da soberania e o fortalecimento do judiciário tem sido uma das exigências do constitucionalismo em sua luta para limitar o poder.

Eugênio Raúl Zaffaroni afirma que a legitimidade democrática não é julgada unicamente pela origem, mas "o prioritário no judiciário é sua função democrática, ou seja, sua já mencionada utilidade para a estabilidade e continuidade democrática" .

Infere-se de todo o exposto que existem vários aspectos legitimadores da atuação do Poder Judiciário que se referem tanto à forma quanto ao conteúdo da atividade

jurisdicional. Questionar a legitimidade da Jurisdição porque seus membros não são eleitos pelo povo é um reducionismo que não resiste a um estudo detalhado da Constituição Federal e é ignorar sua funcionalidade democrática.

Importante ressaltar, para fins do presente trabalho, o papel de controle dos poderes políticos e da garantia do direito das minorias. No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário impede que o Estado se perverta em uma autêntica "ditadura parlamentar da maioria" e freia um eventual protagonismo parlamentar que colida com o princípio republicano.

Não se pode conceber a democracia unicamente como vontade da maioria. O conceito que predomina atualmente é o de pluralismo, não um unitarismo da maioria. Com base nessa falsa premissa, propaga-se a idéia, que quase chega a ser considerada por muitos como um dogma, de que a impugnação de atos do Poder Público por um único cidadão é ilegítima e não corresponde ao conceito de democracia. O que essa tese preconiza é exatamente a submissão à vontade da maioria. Eis aqui ao que se pretende reduzir a democracia: "maioria" .

Na realidade, a democracia não se alimenta apenas de consensos e unanimidades, mas do entrechoque de opiniões, da convivência dos contrários e da livre expressão de pensamentos, concordantes ou não. Só assim se preserva o ideal democrático e foge-se ao canto de sereia da tentação totalitária .

Nesse contexto, é que o Poder Judiciário, por não ter os seus membros escolhidos pela via eleitoral, não necessita levar em consideração se sua decisão satisfaz ou não a vontade de uma certa parcela da sociedade. O juiz deve pautar sua decisão de acordo com os princípios albergados pela Constituição, mesmo que esses princípios dêem guarida às pretensões de uma minoria da sociedade .

Na esteira desse entendimento, colhe-se a lição de Geraldo Ataliba:

Na democracia, governam as maiorias. Elas fazem as leis, elas escolhem os governantes. Estes são comprometidos com as maiorias que os elegeram e as elas devem agradar. As minorias não têm força. Não fazem leis nem designam agentes públicos, políticos ou administrativos.

Sua única proteção está no Judiciário. Este não tem compromisso com a maioria. Não precisa agradá-la, nem cortejá-la. Os membros do Judiciário não são eleitos pelo povo. Não são transitórios, não são periódicos. Sua investidura é vitalícia. Os magistrados não representam a maioria. São a expressão da consciência jurídica nacional.

Seu único compromisso é com o direito, com a Constituição e as leis; com os princípios jurídicos encampados pela Constituição, e os por ela repelidos. São dotados de condições objetivas de independência, para serem imparciais; quer dizer: para não serem levados a decidir a favor da parte mais forte, num determinado litígio.

Assim é em todos os países democráticos, que podem ser qualificados como estados de direito .

O Poder Executivo e o Poder Legislativo se pautam por valores diversos ao Poder Judiciário. O juiz, ao contrário do político, exerce função técnica e não deve agradar as maiorias (busca de votos) ou julgar de acordo com conveniências políticas. "A falta de um judiciário adequado para esta tarefa é suscetível de provocar uma grave insegurança jurídica, com o conseqüente perigo à democracia" . Daí ser imperativo que os membros do Poder Judiciário não sejam acometidos por pretensões políticas ou suas decisões sofram influxos de pressões político-partidárias.

4. A proibição de politização partidária

Com a finalidade de resguardar sua independência, a Constituição Federal prevê a impossibilidade de o juiz participar de partidos políticos.

Dispõe o art. 95, parágrafo único, inciso III, in verbis:

"Art. 95(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...) III. dedicar-se à atividade político-partidária".

É cristalina, destarte, a orientação do nosso constituinte ao não permitir que os juízes se envolvam em questões político-partidárias, preservando-o do jogo de disputas eleitorais na busca de cargos dos demais poderes. De acordo com o constitucionalista espanhol Pedro de Vega, "não é o mais desejável para a Magistratura que menosprezando seus papéis e funções, desça à arena da discussão e confrontação política (partidária)" .

Não resta dúvida que é ilícito ao juiz exercer militância político-partidária, isto é, praticar atos relacionados com os partidos ou associações políticos. Isso não significa a imposição de neutralidade.

A neutralidade é incompatível com a atividade jurisdicional que se constitui precipuamente de aplicar normas, que se inspiram em valores e expressão de poder. José de Albuquerque Rocha, sobre a neutralidade, diz que: "Se do ponto de vista axiológico inexiste neutralidade, do ponto de vista do direito positivo não há nada obrigando o juiz a ser neutro político-ideologicamente, já que isto seria exigir um comportamento sobre-humano do juiz, a tornar a norma ineficaz" .

Não se deve confundir, ainda, a função política do Poder Judiciário com atividade política do juiz. Às vezes se cai na ilusão de pensar que a política se restringe à disputa eleitoral dos cargos do Estado . Evidentemente, a função política da jurisdição advém do fato de que os juízes são componentes de um poder de Estado, de mesma estatura que os Poderes Executivo e Legislativo.

A proibição da participação de juízes em partidos políticos é coerente com a tradição brasileira que nunca admitiu eleição direta para o cargo de juiz. Mesmo assim, as interferências políticas dos demais poderes no Poder Judiciário sempre representaram uma mácula na sua atuação independente.

Andrei Koerner relata que, no Poder Judicial na época do Império, a nomeação para um cargo judiciário era a forma privilegiada de ingresso na carreira política imperial. Para os bacharéis cujas famílias não possuíam influência suficiente para ingressá-los diretamente na política, a magistratura era uma alternativa para o início da carreira.

A magistratura, naquela época, era apenas o primeiro degrau para o ingresso na vida política. Através desse primeiro cargo, avaliava-se a fidelidade partidária do juiz e, caso ele se mostrasse confiável, poderia ser promovido a um cargo político.

Relata Andrei Koerner que:

A partir de sua nomeação para juiz municipal, o jovem bacharel tinha diversas possibilidades, como a nomeação para juiz de direito, a eleição para a assembléia provincial ou para a câmara, que poderia acumular com um cargo de juiz de direito. Se não conseguisse eleger-se, poderia continuar na carreira de magistrado. A nomeação ou remoção de magistrados serviam ao governo tanto como preparação para os processos eleitorais, quanto para premiar amigos cooptar aliados promissores. Por não ser proibida a atividade político-partidária dos juízes, era comum que ocupassem mais de um cargo simultaneamente. Havia forte presença de magistrados em cargos eletivos e de nomeação dos outros poderes .

Para se tentar acabar com essas promiscuidades dos poderes de triste memória, a Constituição Federal agiu com extremo acerto ao proibir a atividade político-partidária aos juízes.

Na realidade, o distanciamento do juiz com o jogo político-partidário visa a manter um dos mecanismos mais importantes de sua legitimação democrática, qual seja, o controle dos outros poderes do Estado.

Celso Campilongo faz alerta sobre o perigo que ronda a legitimação democrática da jurisdição caso haja uma substituição da racionalidade jurídica pela racionalidade política . Em outra obra, o autor reforça essa impressão, ao formular a seguinte questão: O que mantém, social e politicamente, o Estado do Direito? Na seqüência, a resposta: “Identidade na formação profissional, comunhão de valores éticos e técnicos, prestígio social em comum em um sistema de controle das decisões exercido por colegas permitiram que a atividade jurisdicional fosse desempenhada com relativa autonomia e livre de injunções políticas” .

Mais uma vez está patente que é essencial para o Estado Democrático de Direito o desempenho da jurisdição com autonomia e livre de injunções políticas.

José Reinaldo de Lima Lopes também avalia que o mecanismo de legitimação do Judiciário via controle dos demais órgãos do Estado exige que o juiz não esteja sujeito à vontade do Parlamento ou dos presidentes do governo. Para ele: "Esse afastamento do Judiciário, afastamento institucional com relação aos outros órgãos do Estado, é fundamento de sua legitimidade" .

Ora, é evidente que para o sucesso deste afastamento é de fundamental importância que os agentes do Poder Judiciário não se envolvam em questões políticas.

Por mais que exista a imparcialidade, a decisão judicial somente é legítima na sua plenitude se o julgador estiver também despido de qualquer interesse político-partidário relacionado ao caso.

Como já dito anteriormente, o Poder Judiciário brasileiro deve ser visto como legítimo órgão estatal que, nos termos da Constituição Federal, exerce uma importante função democratizadora da sociedade, na medida em que não está obrigado julgar conforme determinadas "tendências políticas" ou atender aos interesses de uma maioria. Essa legitimidade, entretanto, se desvanece quando o juiz está amarrado, de alguma forma, com as tais tendências políticas.

5. Referências bibliográficas

BELLOSO. Martín Nuria. El control democrático del Poder Judicial en España. Curitiba: Universidade de Burgos/ Moinho do Verbo, 1999.

CAMPILONGO, Celso. Magistratura, sistema jurídico e político in FARIA, José Eduardo (org.) Direito e Justiça – A função social do Judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justiça e pluralismo. In: Poder Judiciário: flagrantes institucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. A dimensão da magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito. São Paulo: RT, 1997.

KOERNER, Andrei. Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder judiciário in FARIA, José Eduardo (org.) Direito e Justiça – A função social do Judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1989.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do direito II. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A legitimidade do direito positivo – Direito natural, democracia e jurisprudência, 1ª edição. São Paulo: Editora Forense Universitária Ltda, 1992.

MENDONÇA. Paulo Roberto Soares. A argumentação nas decisões judiciais. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: RT, 1999.

ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995.

TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. As tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva, 2000.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. O povo e o poder. São Paulo: Malheiros.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Poder Judiciário – Crises, acertos e desacertos. São Paulo: RT, 1995.

Disponível em:

http://www.fagundescunha.org.br/amapar/revista/artigos/guilherme_legitimidade.doc .

Acesso em: 21 abr. 2008.